



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA**  
**COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0802203-28.2019.8.18.0140**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**REU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI. ESTADO DO PIAUI**



**JuLIA - Explica**

## **SENTENÇA**

### **Vistos.**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de antecipação de tutela específica promovida pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em desfavor do Estado do Piauí e da Assembleia Legislativa do Piauí, visando a concessão da medida de urgência no sentido de determinar obrigar aos demandados no cumprimento do princípio constitucional da publicidade no que tange à efetivação da transparência na gestão financeiro-orçamentária da Administração Pública, especificamente através da implantação, alimentação contínua e gerenciamento do “Portal da Transparência” em sítio eletrônico, com base nas disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei n.º 12.527/2011 (Lei de acesso à informação).

Para tanto, em resumo, o Parquet alega que a ALEPI não possui em seu “Portal da Transparência” ou sítio eletrônico correspondente, todos os dados necessários ao cumprimento das determinações previstas na Lei de acesso à Informação, além de se constatar vários itens irregulares no referido portal, estando aquém das exigências mínimas legais- utilizando-se da métrica levada a efeito pela Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e Lavagem de Dinheiro-ENCLA- pois deixa de fornecer as informações financeiro-orçamentárias vinculadas por lei, dificultando, assim, o controle da legitimidade dos atos e decisões administrativas do

Poder Público.

Foi deferida a medida liminar (id. 4188558).

O Estado do Piauí apresentou Contestação (id. 4622278), sem arguir preliminares, requerendo a improcedência da demanda.

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí afirmou apresentar Contestação (id. 4617637), mas não acostou o documento, consoante certidão de id. 4719860.

Intimado, o Ministério Público não apresentou Réplica (id. 5262091).

Intimados para manifestar interesse na produção de provas (id. 26267431), as partes nada requereram.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Sem preliminares, passo ao mérito.

No mérito, o direito pleiteado pelo autor está presente no art. 5º, XXXIII c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, os quais versam sobre o direito ao acesso à informação e o princípio da publicidade que permeia a atuação da Administração Pública:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Em nível infraconstitucional, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamenta o mandamento constitucional, trazendo também

a necessidade de prestação das informações pelo Poder Público.

Nesse contexto, a informação pleiteada consiste em informações gerais de interesse da coletividade, devendo, sim, ser fornecidos pelo demandado.

Nesse sentido, acosto trecho do Agravo de Instrumento, o qual manteve a liminar deferida pelo magistrado da época:

“Registre-se que a divulgação de dados relativos à remuneração, subsídio e demais informações de interesse público já é adotado em todos os Poderes, à exceção do Legislativo. A omissão da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em divulgar estas informações – de interesse geral e coletivo e não acobertadas pelo sigilo – viola diretamente a Constituição Federal.

Não custa lembrar que o direito à informação é direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes”

¶ Não pode o Poder Judiciário legitimar a conduta da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí de omitir-se quanto as exigências da Lei nº 12.527/11, deixando de tornar públicas as informações de interesse geral e coletivo.

A concretização do direito fundamental à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da CF/88 e na Lei nº 12.527/11 não se

submete à oportunidade e conveniência do administrador público nem está sujeita à insindicabilidade da discricionariedade administrativa pelo Poder Judiciário.

A Administração Pública não possui a prerrogativa de decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, sobre a divulgação ou não das informações relativas à sua estrutura organizacional, inclusive a remuneração dos servidores, com os seus nomes e vantagens pecuniárias discriminadas de maneira individualizada, porquanto o dever dos órgãos e entidades divulgarem essas informações (repita-se) decorre diretamente da Constituição Federal e da Lei nº 12.527/11, inexistindo, neste caso, discricionariedade administrativa.

A Assembleia Legislativa há vários anos vem se furtando do dever de divulgar suas informações institucionais, o que afasta a alegação de que a medida implica em custos e demanda planejamento, sob pena dela beneficiar-se da própria omissão.

Em virtude do exposto, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento para revogar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e restabelecer os efeitos da decisão agravada.”

Assim, deve a Assembleia Legislativa divulgar as informações requeridas pelo Ministério Público.

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial, confirmando a medida liminar, para determinar que para determinar que o Estado do Piauí, por meio da Assembleia Legislativa do Piauí, implemente, no prazo de sessenta dias (60), através de Portal da Transparência, ou sítio eletrônico que o valha:**

**1- recursos de a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV, RTF), de modo a facilitar a análise das informações;**

**2- Que o site publique quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**

**3- Que sejam apresentadas as despesas dos últimos 6 (seis) meses correspondentes ao valor do empenho, da liquidação, o número do edital, da dispensa ou da inexigibilidade, e o bem fornecido ou serviço prestado;**

**4- Que o site divulgue as informações concernentes a procedimentos licitatórios (inclusive dispensas e inexigibilidades) com dados dos últimos 6 (seis) meses, especificando o valor, o número e ano do edital, o resultado (vencedor), e a íntegra dos editais da licitação;**

**5- Que o site divulgue as informações concernentes a contratos com dados dos últimos 6 (seis) meses, quais sejam; o contrato na íntegra;**

**6- Que o site apresente resultados de inspeções, auditorias, e prestação de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo;**

**7- Que o site apresente relatório estatístico anual contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;**

**8- Que o site apresente rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 meses;**

**9- Que o site apresente rol de documentos classificados em grau de sigilo, com identificação para referência futura;**

**10- Que o site possibilite a entrega de um pedido de acesso de forma presencial, para tanto indicando de forma precisa o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico, mantendo a indicação de órgão, endereço, telefone e horários de funcionamento;**

**11- Que o site informe sobre a realização de audiências públicas, consultas públicas ou outras formas de participação popular;**

**12- Que o site possibilite o envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC);**

**13- Que o site apresente a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação;**

**14- Que a solicitação por meio do e-SIC seja simples, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade.**

**15-Que o site disponibilize o registro das competências e responsabilidades do órgão e de suas unidades;**

**16- Que o portal disponibilize horários de atendimento ao**

**público bem como endereços e telefones gerais das unidades, bem como das suas autoridades, das subunidades e dos seus responsáveis;**

**17- Que o site divulgue a lista de remuneração individualizada, por nome, de todos os agentes públicos do órgão, incluindo a respectiva lotação, cargo e função, sem exigência de identificação do solicitante;**

**18- Que o site divulgue as diárias e passagens constando nome e cargo do favorecido, data e destino da viagem, valores das diárias e passagens, e motivo da viagem;**

**19- Que o site publique as informações concernentes aos parlamentares, a saber, telefones FUNCIONAIS, endereço eletrônico, presença em Plenário e em Comissões, e proposições de sua autoria;**

**20- Que o site publique as informações de interesse coletivo, a saber, leis e atos infralegais em vigor, projetos e leis e de atos infra legais, bem como as respectivas tramitações, informações sobre as sessões (pautas e atas), registros dos reembolsos referentes às despesas de cotas para o exercício da atividade parlamentar, acompanhados dos respectivos documentos, comprobatórios, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo; atendendo, assim de forma efetiva, as obrigações constantes na Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal; e assim o faço, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

**Tratando-se de ação civil pública, em virtude da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85 por simetria, não havendo má-fé entre as partes, descabe condenação em custas e em honorários sucumbenciais (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).**

**P. R. I.**

**TERESINA-PI, 2 de dezembro de 2025.**

**Bel. Litelton Vieira de Oliveira  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de  
Teresina**